



## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023100401**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-100401**  
**REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

### 1- DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

### 2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Ao se tratar de Inexigibilidade de Licitação, observamos na Lei 8.666/93 diversas passagens que tratam e fundamentam o assunto como no artigo 25 inciso II, art. 13 inciso III e artigo 26, parágrafo único e incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 conforme passamos a transcrever:

“Art. 25 – É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

II – **Para a contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15



Art. 13 – Para fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos** profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

[...]

Art. 26 – As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25.

[...]

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço.”

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

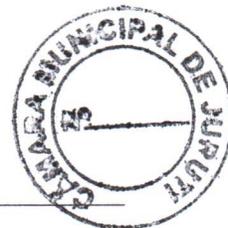
Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaca o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

*“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15



*ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA,  
PREVISÃO LEGAL.*

*A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos rígidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007). ”*

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado. Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular destina-se



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**CNPJ: 05.846.468/0001-15**



a evitar a generalização da contratação da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, e imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Concluimos a presente justificativa, trazendo a baila o que diz a Resolução 11.495/14 – TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

*“Que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”.*

Por tanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços Jurídicos a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista em que a empresa que consta nos autos deste, atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

### **3- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR**

A escolha recai sobre ALLAN DALLEN ALMEIDA DE SOUSA, portador do CPF nº 999.694.402-68, residente na Tv. Dois, nº 51, Nova República, CEP 68.030-590, na cidade de Santarém/PA, pois a mesma apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**CNPJ: 05.846.468/0001-15**



especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **4- JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

A Administração Pública municipal, busca a contratação de empresa para prestar serviços técnicos na área da engenharia civil diante da necessidade de assegurar a prestação dos serviços no ramo da construção civil a serem contratadas. Dando suporte à Presidência da Câmara Municipal de Juruti na elaboração de projeto para ampliação da Câmara Municipal, visando a eficiência e sucesso das contratações.

Por se tratar de terceirização de serviços eminentemente acessórios e não ligados diretamente à atividade-fim da Câmara Municipal de Juruti e, tendo em vista que a esta Casa Legislativa não possui corpo técnico para realizar a elaboração do projeto, faz-se necessária a contratação, uma vez que a Câmara Municipal de Juruti não dispõe de todos os recursos materiais e humanos no Quadro de Pessoal para realização dessa atividade.

A referida contratação tem em vista contratar serviços de engenharia civil para elaboração do projeto executivo necessário para ampliação dos espaços laborais e de uso comum do Prédio Sede da Câmara Municipal de Juruti, com o objetivo de otimizar os atendimentos de visitantes do Poder Legislativo Municipal, oferecer acessibilidade e dinamizar o trabalho de servidores públicos, de forma a zelar e conservar o patrimônio público, garantir durabilidade de móveis e imóveis, formando um conjunto econômico de bens e direitos de valor econômico, artístico, cultura e histórico, de modo a adequar do espaço da Câmara para melhor atender a população e exercer as atividades realizadas no local. .

Vale destacar que é dever do gestor manter as edificações públicas em boas condições de conservação e funcionamento. Para isso é necessária a contratação dos serviços solicitados para elaborar projeto executivo visando à ampliação do Prédio da Câmara, adaptação, modernização e melhoramento de instalações, estruturas e ambientes, mantendo-os em permanente condição de atender adequadamente as demandas institucionais e da sociedade usuária.

O objetivo é realizar de forma ágil e eficiente os serviços de engenharia demandados, proporcionando maior conforto e melhores condições de infraestrutura ao perfeito funcionamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15**



Isto posto, propõem-se a contratação de serviços de engenharia para elaboração de projeto afim de ampliar a Câmara Municipal. Almeja-se com a contratação, a elaboração do projeto executivo, a fim de conservar e melhorar a infraestrutura física da Câmara Municipal e assim garantir a plena utilização. Além disso, o projeto executivo deve conter um relatório técnico com a revisão e complementação do memorial descritivo e do memorial de cálculo, que evitará surpresas e erros estruturais durante a execução da obra, além de garantir a qualidade (e a produtividade) durante a execução da obra. Visto que todas as decisões relativas à construção estarão claras e explícitas no projeto. Gerando assim a necessidade de contratação dos serviços, de projeto executivo, uma vez que esta Casa não conta com profissional tecnicamente habilitado para executar tais serviços.

#### **5- SINGULARIDADE DO OBJETO**

A singularidade do objeto se caracteriza pela especificidade dos serviços a serem prestados pela contratada, em face de que a mesma possui comprovada especialização acadêmica no ramo de Engenharia Civil com expertise comprovada pela somatória de atestados de capacidade técnica, apresentação de um acervo contratual que comprovam diversas contratações com o mesmo objeto a ser contratado o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança e segurança tornando a contratação por outra modalidade inviável, afinal como escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação? Tal mensuração não pode ser fundir em critérios objetivos como o menor preço. A disputa passaria a ser inútil ou prejudicial ao atendimento da prestação constitucional, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica o interesse público.

#### **6- JUSTIFICATIVA DE PESQUISA DE PREÇO E JUSTIFICATIVA DE VALOR**

O valor está adequado ao praticado no mercado pela contratada a outros órgãos privados conforme demonstrado através de contratos de serviço prestados e nas pesquisas de preços realizada pela servidora responsável assim como encontra harmonia com os valores já praticados pela casa de Leis nas contratações de objetos similares em anos anteriores,

Considera-se que tais serviços dependem única e exclusivamente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação, vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

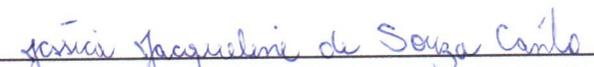


ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ: 05.846.468/0001-15



Face ao exposto a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa supracitada, no Valor Global de **R\$ 31.806,32 (trinta e um mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos)**, incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo.

Juruti/PA, 12 de abril de 2023.

  
**JESSICA JACQUELINE SOUZA CANTO**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Portaria nº 05/2023